



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014

Autor
Deputado Vaz de Lima - PSDB/SP

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. (x) Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII – para o ano-calendário de 2014:

..... ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o inciso IX ao art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

IX – a partir do ano-calendário de 2015:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.895,03	-	-
De 1.895,03 até 2.840,05	7,5	142,12
De 2.840,05 até 3.786,77	15	355,13
De 3.786,77 até 4.731,64	22,5	639,14
Acima de 4.731,64	27,5	875,72

..... ” (NR)

Art. 3º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
XV -

.....

h) R\$ 1.787,77 (*mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos*), *por mês, para o ano-calendário de 2014*;

i) R\$ 1.895,03 (*mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos*), *por mês, a partir do ano-calendário de 2015*.

.....” (NR)

Art. 4º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
III -

.....

h) R\$ 179,71 (*cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos*), *para o ano-calendário de 2014*;

i) R\$ 190,49 (*cento e noventa reais e quarenta e nove centavos*), *a partir do ano-calendário de 2015*.

.....
VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (*mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos*), *por mês, para o ano-calendário de 2014*;

i) R\$ 1.895,03 (*mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos*), *por mês, a partir do ano-calendário de 2015*.

.....” (NR)

“Art. 8º.....

.....
II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (*três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos*) *para o ano-calendário de 2014*;

10. R\$ 3.578,38 (*três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos*) *a partir do ano-calendário de 2015*.

CD/14670.58450-79

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;

9. R\$ 2.285,91 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

"Art. 10

.....
VIII – R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX – R\$ 16.833,74 (dezesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

....." (NR)

Art. 5º A partir do ano-calendário de 2016 as faixas de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF prevista na Tabela Progressiva Mensal, bem como os valores previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei deverão ser reajustados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 6º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644 editada pelo Governo Federal, na véspera do Dia do Trabalho, propõe a correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, e suas deduções, para o ano-calendário de 2015. As correções tiveram um índice de 4,5%, muito abaixo da inflação de 2013 que ficou em 5,91% e da acumulada em 2014 (últimos doze meses) de 6,15%.

A correção deveria ser muito maior, tendo em vista que segundo Estudo

CD/14670.58450-79

do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a referida Tabela e as deduções legais acumulam uma defasagem de 61,42% nos últimos 18 anos.

Significa dizer que o IRPF está alcançando cada vez mais quem ganha menos, aumentando-se, assim, a injustiça tributária e a regressividade do nosso sistema tributário.

Para corrigir esta injustiça com o trabalhador e os aposentados que tem renda superior ao limite de isenção, e vem sua renda ser corroída pela inflação mês a mês, estamos apresentando a presente emenda substitutiva global que propõe a correção da tabela e das deduções para 2015, em 6%.

Além disso, também propomos que a partir do ano-calendário de 2016, tanto a tabela como as deduções sejam reajustadas anualmente e automaticamente, com base na variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) calculado pelo IBGE, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Nesse contexto, a correção da Tabela do IRPF e das deduções legais de acordo com a inflação do período não é nenhum favor fiscal, pelo contrário, trata-se de uma questão de respeito pelo contribuinte e de justiça fiscal.

PARLAMENTAR